



Prefeitura Municipal de
PONTA PORÃ
Administando a Vontade Popular

LEI Nº 3194/2001.

REGULAMENTA A LEI Nº 3.115, DE 29 DE MAIO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS OU INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS AO CONSUMIDOR, NO QUE SE REFERE AO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO USUÁRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º As denúncias ao descumprimento, a fiscalização e aplicação de sanções previstas na Lei nº 3.115/99, obedecerão ao disposto nesta Lei:

Artigo 2º O desrespeito ao disposto na Lei nº 3.115/99 sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades, para cada infração:

- I - Advertência;
- II - Multa de 30 (trinta) UFM (Unidade Fiscal do Município), na primeira incidência; e
- III - Duplicação do valor da multa, em caso de cada nova reincidência, até atingir o máximo de 100 (cem) vezes o valor da primeira multa.

§ 1º As multas aplicadas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento, por meio de índices do IGPM/FGV, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º As penalidades que não forem pagas espontânea e imediatamente após a última decisão tomada no processo que as constituíram, serão cobradas judicialmente, na forma da legislação vigente.

Artigo 3º Compete ao Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) através de seu órgão representativo nesta cidade e, na ausência deste, em qualquer outro deste Estado, e/ou à Procuradoria de Defesa do Consumidor, zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei e na referência ao artigo anterior, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Artigo 4º Para efeitos desta lei considera-se:

- I - Cliente: todo consumidor que, no âmbito da agência bancária e posto de atendimento, utilizar-se de caixas e dos equipamentos de auto-atendimento;
- II - Fila de atendimento: aquela que conduz o cliente aos caixas e equipamentos de auto-atendimento;
- III - Tempo de espera: aquele computado desde a entrada do cliente na fila até o início do atendimento.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, as agências e postos de atendimento dos estabelecimentos bancários deverão entregar senha de atendimento aos clientes, que ficarão de posse das mesmas, nas quais será computado, mediante impressão mecânica, o tempo de espera, conforme previsão contida no art. 2º da Lei nº 3.115/99.

Artigo 5º A denúncia, para fins das sanções previstas nesta lei, poderá ser feita por qualquer cliente quando:

- I - O tempo de espera tenha sido superior a 15 (quinze) minutos;
- II - As agências e/ou postos de atendimento dos estabelecimentos bancários não disponibilizarem os meios necessários para o cômputo do tempo de espera nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - Não será considerada infração à lei, desde que devidamente comprovada, quando a não observância do tempo de espera previsto no inciso I, decorrer de:

- I - Força maior, tal como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;
- II - Greve.

Artigo 6º A denúncia deverá ser apresentada ao PROCON e/ou à Procuradoria de Defesa do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da ocorrência do fato denunciado, mediante Termo de Denúncia acompanhado do comprovante de seu tempo de espera, na hipótese prevista nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 1º - O Termo de Denúncia conterá, sob pena de invalidade, nome completo do denunciante, número da carteira de identidade ou documento hábil que a substitua, endereço residencial, telefone de contato e assinatura do cliente/denunciante e de suas testemunhas do fato denunciado, bem como nome e endereço da agência bancária ou posto de atendimento, objeto da denúncia.

§ 2º - Fica dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do termo de Denúncia.

Artigo 7º A aplicação de qualquer penalidade está condicionada à prévia notificação da agência bancária ou posto de atendimento, por correspondência com aviso de recebimento a ser expedida pelo representante do PROCON e/ou pela Promotoria de Defesa do Consumidor no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento da denúncia.

§ 1º - Da data de recebimento da notificação, a agência bancária ou posto de atendimento terão prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa,

§ 2º - Não apresentada a defesa ou na hipótese de seu não acolhimento, o fiscal do PROCON e/ou da Promotoria de Defesa do Consumidor aplicará a defesa cabível, nos termos do artigo 2º supra.

§ 3º - Da data de recebimento da correspondência relativa à aplicação da penalidade caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Coordenador do PROCON e/ou Promotoria de Defesa do Consumidor, cujo recurso poderá ser protocolizado na sede da extensão municipal do mesmo órgão.

§ 4º - Os recursos interpostos em decorrência da aplicação de penalidade têm efeitos suspensivo e serão julgados no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado.

Artigo 8º A denúncia relativa a fato novo apresentada após a aplicação de qualquer sanção acarretará nova penalidade, que deverá ser considerada como reincidência, salvo se existir recurso pendente de julgamento.

Artigo 9º Todos os atos e as decisões relativos à aplicação desta lei deverão ser motivados.

Artigo 10 Os recursos financeiros advindos das multas serão destinados à Secretaria Municipal de Inclusão Social, para uso nas ações sociais do Município.

Artigo 11 As agências bancárias e os postos de atendimento deverão se adequar às prescrições aqui mencionadas, para fiel cumprimento desta lei.

Artigo 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2001.

VAGNER CIRILO PLANTONI
PREFEITO MUNICIPAL